

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre Programa Suplementar de Fornecimento de Material Didático, e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Suplementar de Fornecimento de Material Didático, previsto no artigo 140, inciso V, da Lei Orgânica do Município e no artigo 4º, inciso VIII da Lei nº 9.394, de 20 de setembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior, tem o objetivo de oferecer gratuitamente materiais didáticos a todos os alunos matriculados na rede pública municipal de ensino da educação infantil ao ensino fundamental.

Art. 3º O material didático, de acordo com a especificidade de atendimento, deverá obedecer, no mínimo, a seguinte composição:

I - Educação Infantil - Berçário:

- a) 01 bloco layout A3 (50 folhas);*
- b) 01 caderno brochura - pequeno (48 folhas);*
- c) 01 caixa de massa de modelar - atóxica e macia (12 cores);*
- d) 10 sacos plásticos ofício;*
- e) 01 caixa têmpera guache (06 unidades).*

II - Educação Infantil – Creche I:

- a) 01 bloco layout A3 (50 folhas);*
- b) 01 caderno brochura - pequeno (48 folhas);*
- c) 01 cola líquida branca (40g);*
- d) 01 caixa de giz de cera curto - grosso (15 cores);*
- e) 01 caixa de massa de modelar – atóxica e macia (12 cores);*
- f) 01 pacote de papel sulfite (100 folhas);*
- g) 10 sacos plásticos ofício;*
- h) 01 caixa têmpera guache (06 unidades).*

III - Educação Infantil – Creche II e III:

- a) 01 apontador com coletor jumbo;*
- b) 01 bloco layout A3 (50 folhas);*
- c) 01 borracha branca macia;*
- d) 01 caderno brochura - pequeno (48 folhas);*

- e) 02 colas líquidas branca (40g);
- f) 01 caixa de giz de cera curto - grosso (15 cores);
- g) 01 caixa lápis de cor - jumbo (12 cores);
- h) 02 lápis preto- jumbo;
- i) 01 caixa de massa de modelar - atóxica e macia (12 cores);
- j) 01 pacote de papel sulfite (100 folhas);
- k) 10 sacos plásticos ofício;
- l) 01 caixa têmpera guache (06 unidades).

IV - Educação Infantil – Pré-Escola:

- a) 01 apontador com coletor;
- b) 01 borracha branca macia;
- c) 01 caderno brochura - pequeno (48 folhas);
- d) 01 caderno brochura (96 folhas);
- e) 02 colas líquidas branca (40g);
- f) 01 estojo jeans;
- g) 01 caixa de giz de cera curto - grosso (15 cores);
- h) 01 caixa de lápis de cor - grande (12 cores);
- i) 04 lápis preto nº 02;
- j) 01 caixa de massa de modelar - atóxica e macia (12 cores);
- k) 01 pacote de papel sulfite (100 folhas);
- l) 01 pasta polionda com elástico;
- m) 10 sacos plásticos ofício;
- n) 01 caixa têmpera guache (06 unidades);
- o) 01 tesoura escolar.

V - Ensino Fundamental I - Parcial:

- a) 01 apontador com coletor;
- b) 02 borrachas branca macia;
- c) 03 cadernos brochura - grande (96 folhas);
- d) 01 caderno brochura - pequeno (48 folhas);
- e) 01 caderno de desenho - grande (48 folhas);
- f) 02 canetas esferográficas azul;
- g) 01 caneta esferográfica vermelha;
- h) 01 caixa de caneta hidrocor (12 cores);
- i) 02 colas líquidas branca (40 g);
- j) 01 estojo jeans;
- k) 01 caixa de lápis de cor - grande (12 cores);
- l) 06 lápis preto nº 02;
- m) 05 folhas de papel almaço quadriculado;
- n) 01 pacote de papel sulfite (100 folhas);
- o) 01 pasta polionda com elástico;
- p) 01 régua (30 cm);
- q) 01 caixa têmpera guache (06 unidades);
- r) 01 tesoura escolar.

VI - Ensino Fundamental I - Integral:

- a) 01 apontador com coletor;
- b) 01 borracha branca - macia;
- c) 01 caderno brochura - grande (96 folhas);
- d) 01 cola líquida branca (40 g);
- e) 01 caixa lápis cor - grande (12 cores);
- f) 02 lápis preto nº 02;
- g) 01 pacote de papel sulfite (100 folhas);
- h) 01 tesoura escolar.

VII - Ensino Fundamental II:

- a) 01 apontador com coletor;
- b) 02 borrachas brancas - macia;
- c) 01 caderno de desenho - grande (96 folhas);
- d) 02 cadernos universitários espiral - capa dura (200 folhas);
- e) 02 canetas esferográficas - azul;
- f) 01 caneta esferográfica – vermelha;
- g) 01 caixa de caneta hidrocor (12 cores);
- h) 02 colas líquidas branca (40g);
- i) 01 estojo jeans;
- j) 01 caixa de lápis de cor - grande (12 cores);
- k) 04 lápis preto nº 02;
- l) papel almaço pautado (10 folhas);
- m) papel almaço quadriculado (5 folhas);
- n) 01 pacote de papel sulfite (100 folhas);
- o) 01 régua (30 cm);
- p) 01 caixa têmpera guache (6 unidades);
- q) 01 tesoura escolar.

Art. 4º O material didático será fornecido no início de cada ano letivo, para os alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino.

Parágrafo único. 1º As folhas de papel sulfite e cadernos deverão ser confeccionados em papel produzido a partir de madeira 100% reflorestamento, os lápis devem ser confeccionados com madeira certificada e os demais componentes devem ser, preferencialmente, fabricados com material sustentável.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário e expressamente:

- I - Lei nº 8.103, de 5 de março de 2007;*
- II - Lei nº 8.542, de 21 de julho de 2008;*
- III - Lei nº 9.714, de 16 de abril de 2009;*
- IV - Lei nº 8.822, de 20 de julho de 2009;*
- V - Lei nº 11.324, de 18 de maio de 2016.*

Art. 6º As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei Orgânica do município dispõe o seguinte, Art. 33, I “d” e “n”:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)

n) às políticas públicas do Município;”.

Com relação ao tema deste PL encontramos os seguintes dispositivos na Constituição Federal:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(...)

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

“Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”.

Por seu turno, dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

“Art. 140. O Município manterá:

I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso em idade própria e, suplementarmente, ensino médio, ensino superior, e cursos de qualificação profissional;

(...)

III – atendimento em creche de pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade, promovendo sua instalações e regulamentando seu funcionamento, sempre com participação e fiscalização da comunidade;

(...)

IV – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.”

“Art. 142. O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.”

Ainda a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

“Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)”.
(grifamos).

Recomendamos por fim, seguindo a boa técnica legislativa, a renumeração dos Arts. 5º ao 7º, pois de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, Art. 3º, III e 9º:

“Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

(...)

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

(...)

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

Dessa forma, sugerimos a seguinte alteração:

Art. 5º As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições das Leis nº 8.103, de 5 de março de 2007; 8.542, de 21 de julho de 2008; 9.714, de 16 de abril de 2009; 8.822, de 20 de julho de 2009 e 11.324, de 18 de maio de 2016.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 4 de novembro de 2016.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica